Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 473/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7911/2018
PROTOCOLO	: 1916395
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: MISSÕES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - ME
ADVOGADAS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311, CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ OAB/MS N.º 22.365
VALOR	: R$ 165.689,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – - IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas.

2. A ausência da documentação obrigatória descrita na Instrução Normativa vigente à época referente à execução financeira do contrato, que caracteriza infração de omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, enseja a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 015/2018,** realizado pela **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS** em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; **II –** pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 063/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - Me,** em face do

atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; **III –** pela **irregularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 063/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** e a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - Me,** em face da ausência de documentação obrigatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **IV –** pela **aplicação de multa** no valor de: **50 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, Prefeito Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato nº 063/2018, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **V –** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; **VI –** pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 015/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2018** e a correspondente execução financeira, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório EIRELI – ME.**

O escopo da licitação é a contratação de empresa especializada para aquisição de kit escolar, contendo materiais para uso de alunos e professores da rede municipal de ensino do município de Ribas do Rio Pardo, com valor global de **R$165.689,50** (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

De acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação na **ANA – DFE – 8736/2020**, peça 22, **o Pregão Presencial n° 015/2018 e o Contrato Administrativo n° 063/2018 encontram-se regulares**, mas os documentos referentes à execução financeira da contratação não foram remetidos a este Tribunal de Contas para apreciação, motivo pelo qual foi promovida a intimação do interessado – DSP – G.WNB – 33992/2020, para que apresentasse defesa sobre as irregularidades apontadas, bem como juntasse os documentos da execução ao processo.

O interessado se omitiu e foi declarada sua revelia (peça 37).

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas,** este emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC – 13362/2022**, peça 45, requerendo a intimação do atual gestor (que detém a guarda dos documentos) para que promovesse a prestação de contas, entretanto, transcorreu *in albis* o prazo de resposta sem apresentar manifestação pelos jurisdicionados.

Tendo o processo retornado para parecer do Órgão Ministerial, este opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 15/2018, bem como da formalização do Contrato Administrativo n° 63/2018 e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão de não ter sido possível sua comprovação pela ausência de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº

98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do instrumento.

Quanto às 1ª e 2ª fases:

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 015/2018** foi realizado pelo critério de menor preço global do lote com fundamento na Lei Federal n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, indicação do objeto e do valor estimado, existência de Dotação Orçamentária, designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, parecer jurídico, a documentação da habilitação das empresas licitantes, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado** assinada em 04/05/2018, extrai-se da peça 13 que logrou vencedora a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório – Eireli - ME**, tendo registrado o valor global adjudicado em **R$ 165.689,50** (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Com relação à formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2018**, peça 15, datado de 08/05/2018, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

A respeito das respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, observa-se das peças 08 e 16, que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios referentes ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 15/2018 e ao Contrato administrativo n° 063/2018 foram encaminhados a este Tribunal **tempestividade**, posto que dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Quanto à 3ª fase:

Ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, o ex-gestor, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringiu o disposto no art. 113 da Lei 8.666\93, *in verbis*:

> **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos** e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela **demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (g.n)

À vista disso, os ordenadores de despesas não lograram êxito em sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64.

Observa-se que a execução financeira do contrato não se comprovou, posto à ausência de documentos essenciais que prejudicou o correto processamento dos atos. Igualmente, constata-se do feito a inexistência dos documentos descritos na alínea "b", subitem 9.7, capítulo III da Instrução Normativa 54/2016[1]:

> **9.7. EXECUÇÃO DO CONTRATO**
>
> **B) DOCUMENTOS:**
>
> 1. Notas de empenho;
>
> 2. Notas de anulação de empenho, se houver;
>
> 3. Ordens de pagamento e, se for o caso, levantamento dos restos a pagar processados;
>
> 4. Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado;
>
> 5. Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, relativos a cada pagamento realizado;
>
> 6. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado;
>
> 7. Notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, devidamente identificado;
>
> 8. Comprovante de devolução de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade;
>
> 9. Termo de encerramento de contrato;
>
> 10. Comprovação da retenção do Imposto de Renda – IR na Fonte, da contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por pagamento realizado;

[1] Documentos listados na alínea B, do item 9.7, do Capítulo III da INTCE n° 54/2016.

11. Subanexo I, detalhando a execução financeira encerrada;

12. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar e pelo fiscal do contrato, quando o objeto for contratação de transporte escolar;

13. Comprovante de entrega dos gêneros alimentícios à escola beneficiada devidamente assinado, contendo a descrição e quantidade dos gêneros alimentícios entregues, quando o objeto for aquisição gêneros alimentícios para compor a merenda escolar;

14. Outros documentos.

Devidamente intimados das supracitadas irregularidades, nenhum dos gestores (anterior e atual) compareceram aos autos para sanar as falhas apontadas, ou, ao menos, prestar os devidos esclarecimentos.

Nesse viés, como bem disciplina a Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 42, incisos II, IV e V são infrações:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> **IV -** a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> **V -** a falta de transparência nas contas públicas;

Assim, acompanho os órgãos de apoio e concluo pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2013 pela ausência dos documentos comprobatórios dos atos de execução financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** É declarada a irregularidade da execução financeira cuja prestação de contas não contém os competentes documentos comprobatórios, descritos na Instrução Normativa vigente à época, revelando a infração

decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, que enseja aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao Tribunal. (TC/3551/2014, ACÓRDÃO - AC02 - 413/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 24 de junho de 2021).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES – NÃO PROVIMENTO. Persistindo na execução financeira contratual a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, por ausência de documentos, a decisão que declarou a sua irregularidade e aplicou multa deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TC/12138/2014/001, ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2022, Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator, 9 de dezembro de 2021).

Ainda, em relação ao atual gestor Sr. João Alfredo Dianeze, conforme documento anexado a f. 302, aparentemente ele disponibilizou os documentos da execução ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, jurisdicionado à época, por meio de um arquivo de e-mail (Exec Financeira Contrato 63.zip), entretanto não é possível analisá-los e avaliá-los pois não se encontram efetivamente nos autos.

Por esta razão, ante a ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aliada à complexidade da irregularidade constatada, entendo cabível aplicação de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** para o gestor responsável à época pelo não encaminhamento dos documentos referentes a execução do contrato n° 63/2018, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 015/2018,** realizado pela **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), e a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - Me,** (CNPJ nº 20.235.675/0001-75), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 063/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), e a empresa **Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - Me,** (CNPJ nº 20.235.675/0001-75), em face da ausência de documentação obrigatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) **50 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, portador do CPF nº 238.395.971-53, Prefeito Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato nº 063/2018, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator